



PARECER Nº /2016

PARECER OL-CAS

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS sobre o Projeto de Lei nº 759, de 2015, que estabelece garantias aos servidores da Administração Pública Direta e Indireta do Distrito Federal, nos casos de atraso da remuneração e dá outras providências.

AUTOR: Deputado WELLINGTON LUIZ

RELATOR: Deputado CRISTIANO ARAÚJO

I – RELATÓRIO

Encontra-se nesta Comissão, para exame e emissão de parecer, o Projeto de Lei nº 759/2015, que “estabelece garantias aos servidores da Administração Pública Direta e Indireta do Distrito Federal, nos casos de atraso da remuneração e dá outras providências”.

O Projeto, de autoria do Deputado Wellington Luiz, visa a garantir aos servidores da Administração Pública do Distrito Federal a correção de sua remuneração quando o pagamento for realizado após a data legalmente prevista, nos termos do art. 1º. Conforme o parágrafo único desse artigo, a referida correção será feita automaticamente pelo órgão pagador, tomando como referência as taxas de juros cobradas pelo Banco de Brasília-BRB, relativas ao cheque especial, pelo período correspondente ao atraso do pagamento.

Seguem-se as tradicionais cláusulas de vigência, na data da publicação, e de revogação genérica das disposições contrárias.

Em justificação à iniciativa, o Autor afirma que a Proposição visa a garantir aos servidores da Administração Pública do Distrito Federal, particularmente aos das áreas de saúde, educação e segurança, o mínimo de estabilidade e de segurança financeira.

Segundo o Autor, não são raras as vezes em que esses mais de 100 mil trabalhadores ficam prejudicados por atrasos no pagamento de seus vencimentos, com



o Governo, tanto federal quanto distrital, descumprindo, sob as mais variadas justificativas, a legislação que determina o pagamento dos salários até o quinto dia útil do mês subsequente ao trabalhado.

Aduz que o atraso reiterado e injustificado na folha de pagamento, além de ilegal e inconstitucional, por afronta aos princípios da dignidade da pessoa humana e dos valores sociais do trabalho (art. 1º, III e IV da CF), gera insustentabilidade da gerência do serviço público e consequente insatisfação de servidores e usuários.

Além disso, a lesão a tais direitos coletivos afronta os princípios administrativos constantes do art. 37 da Constituição Federal.

O Projeto foi lido em Plenário em 10 de novembro de 2015 e distribuído a esta CAS e à CEOF, para exame de mérito, e à CEOF e à CCJ, para o de admissibilidade.

A Proposição não recebeu emendas nesta Comissão no prazo regimental.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

A matéria insere-se na competência desta Comissão de Assuntos Sociais (CAS) já que está diretamente relacionada com os temas constantes do artigo 65, I, "b" e "h", do Regimento Interno desta Casa, o qual determina que compete a esta Comissão analisar e emitir parecer sobre o mérito de matérias ligadas a questões relativas ao trabalho e a relações de emprego, objeto do Projeto de Lei nº 759/2015. Vejamos:

"Da Comissão de Assuntos Sociais

Art. 65. Compete à Comissão de Assuntos Sociais:

I – analisar e, quando necessário, emitir parecer sobre o mérito das seguintes matérias:

a) esporte; (Alínea com a redação da Resolução nº 248, de 2011.)

b) questões relativas ao trabalho, previdência e assistência social;

c) proteção, integração e garantias das pessoas portadoras de deficiência;

d) proteção à infância, à juventude e ao idoso;

e) promoção da integração social, com vistas à prevenção da violência e da criminalidade;

f) patrimônio histórico e artístico no âmbito do Distrito Federal;



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DO DEPUTADO CRISTIANO ARAÚJO



g) critérios de fixação de tarifas e preços públicos para os serviços da competência do Distrito Federal;

h) relações de emprego e política de incentivo à criação de emprego;

i) política de combate às causas da pobreza, subnutrição e fatores de marginalização;

j) política de integração social dos segmentos desfavorecidos;

k) sistema regional de defesa civil e política de combate a calamidades;

l) concessão de título de cidadão honorário e benemérito;

m) serviços públicos em geral, salvo matéria específica de outra comissão;

n) comunicação social;

II – acompanhar e fiscalizar a execução de programas e leis relativas às matérias de sua competência. (Grifos do Relator)

Assim, passa-se à análise do mérito, examinado quanto à **oportunidade** (interação temporal com as disposições vigentes), **conveniência** (adequação e propriedade), bem como sua **relevância social**.

Cumprindo inicialmente informar que a correção monetária não se constitui em “*plus*” da remuneração do servidor, mas em mera reposição do valor real da moeda.

Assim, no mérito, somos favoráveis à aprovação da proposta. A natureza compensatória da correção monetária é inquestionável, mormente em contextos inflacionários. E, no Brasil, a crise atual vem acarretando um aumento da inflação, apesar de ainda encontrar-se em patamares aceitáveis, sempre ameaça. Sabe-se, ademais que as primeiras vítimas do aumento de preços são a renda do trabalhador e a remuneração dos servidores públicos.

É notório, também, que sonegar direitos, muitas vezes, faz parte de uma técnica, eticamente duvidosa, de contenção ou protelação de custos da Administração Pública como do empresariado.

O pagamento tardio e sem atualização é pagamento incompleto e representa enriquecimento ilícito do devedor relapso. Como já dito anteriormente a correção monetária não constitui um “*plus*” a exigir expressa previsão legal. É apenas, recomposição do crédito corroído pela inflação. O dever de pagar tudo o que se deve inclui o dever de pagar o valor atualizado.



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DO DEPUTADO CRISTIANO ARAÚJO



Nesse sentido, não nos parece justo que o Distrito Federal, beneficie do atraso do pagamento dos servidores se considerarmos a natureza alimentar das remunerações decorrentes de exercício de emprego, cargo ou função pública.

No tocante à juridicidade, a proposição se afigura correta. O meio eleito para o alcance dos objetivos pretendidos – normatização via edição de lei ordinária, é o adequado. A matéria nela tratada inova o ordenamento jurídico. O PL também possui o atributo da generalidade, aplicando-se a todas as situações de fato que se insiram na hipótese legal. Finalmente, se revela compatível com os princípios diretores do sistema de direito pátrio.

A proposição é, portanto, louvável e meritória, sob o ponto de vista social, devendo contribuir efetivamente para resguardar o valor integral da remuneração do servidor, quando paga em atraso.

Diante do exposto, o voto é pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 759, de 2015, nos termos em que se encontra proposto.

É o parecer.

Sala das comissões, em

Deputada **LUZIA DE PAULA**

Presidente

Deputado **CRISTIANO ARAÚJO**

Relator